



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

## **1000795-41.2022.5.02.0291**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 13/07/2022

**Valor da causa:** R\$ 40.277,68

**Partes:**

**RECLAMANTE:** TALITA DE SOUZA BARBOSA DE LIMA

**ADVOGADO:** CIBELE LOPES DA SILVA

**RECLAMADO:** GRUPO CASAS BAHIA S.A.

**ADVOGADO:** RICARDO LOPES GODOY



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCO DA ROCHA  
**ATSum 1000795-41.2022.5.02.0291**  
RECLAMANTE: TALITA DE SOUZA BARBOSA DE LIMA  
RECLAMADO: VIA S.A.

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 11 (onze – sexta-feira) dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e dois, às 15h06, na sala de audiências deste Juízo, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, **DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS**, foi o feito submetido a julgamento, entre partes: TALITA DE SOUZA BARBOSA DE LIMA, reclamante, e VIA S.A., reclamada.

Ausentes as partes. Proposta final conciliatória prejudicada.

Submetidos os feitos a julgamento conjunto, profere-se a seguinte

### SENTENÇA

Trata-se de duas reclamações trabalhistas proposta por TALITA DE SOUZA BARBOSA DE LIMA em face de VIA S.A. Sustentando que diversos direitos consagrados pela legislação tuitiva restaram inobservados, culminou pleiteando a final condenação da reclamada ao pagamento dos títulos descritos. No processo 1000794-56.2022.5.02.0291 atribuiu à causa o valor de R\$ 497.296,15 e no 1000795-41.2022.5.02.0291 o valor de R\$ 40.277,68. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial nos autos 1000794-56.2022.5.02.0291.

Regularmente citada, a reclamada fez-se representar em audiência, recusando a primeira tentativa conciliatória.

Nos autos 1000794-56.2022.5.02.0291, ofereceu defesa escrita aduzindo, em apertada síntese, que: há prescrição a ser declarada; a exordial é inepta; impugna a jornada descrita na petição inicial; as horas extras prestadas foram compensadas ou remuneradas; improcede o pedido de horas extras; não há que se

falar em pagamento de diferenças de comissões; refuta os demais pedidos, nada deve em favor da vindicante. Impugnando toda a pretensão exordial, culminou pugnando pela final improcedência da reclamatória. Juntou procuração, atos constitutivos e documentos.

Ofereceu defesa escrita também nos autos 1000795-41.2022.5.02.0291 aduzindo, em apertada síntese, que: há prescrição a ser declarada; recebeu denúncias de que a reclamante estava expondo negativamente a imagem da empresa nas redes sociais e abriu investigação para apurar a conduta; após, a autora foi dispensada por justa causa; improcede o pedido de danos morais; refuta os demais pedidos, nada deve em favor da vindicante. Impugnando toda a pretensão exordial, culminou pugnando pela final improcedência da reclamatória. Juntou procuração, atos constitutivos e documentos.

A autora apresentou réplica.

Em audiência conjunta foram ouvidas as partes e duas testemunhas.

Sem outras provas, a instrução processual foi declarada encerrada.

As partes ofertaram razões finais.

Partes renitentes à composição.

É o conciso relatório.

## **DE C I D O**

### **1. inépcia da exordial**

A petição inicial não é inepta e não há que se falar em seu indeferimento, uma vez que traz a narrativa dos fatos e deduz os pedidos dela decorrentes, permitindo entendimento e possibilitando o oferecimento de alentadas defesas.

Atende, destarte, o preceituado no §1º do art. 840 consolidado.

### **2. prescrição quinquenal**

Declaro inexigíveis todos os direitos cuja exigibilidade fosse anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura das presentes reclamatórias, ou seja, 13/07/2022.

### 3. processo 1000795-41.2022.5.02.0291

#### 3.1. rescisão contratual / verbas rescisórias

A reclamada noticiou em defesa que o pacto laboral foi rescindido por justo motivo.

Vejamos.

De acordo com o relatório de apuração interna que instruiu a defesa (ID. 8ba1b49, fls. 168/172), no dia 14/03/2022 um ex-funcionário fez uma postagem na página do Facebook chamada Desconecta com os seguintes dizeres: “*Bom dia a todos. Uma maravilha essa adequação de pagamento. A ideia original é fazer todos pedirem demissão? Difícil!*”.

Após, a reclamante fez o seguinte comentário em tal postagem: “*Vergonha!*”.

A ré argumenta que com tal conduta a autora expôs de forma negativa a imagem da empresa em redes sociais, violando, assim, o código de ética interno.

O fato é que o preposto afirmou em depoimento, categoricamente, que “*a reclamante foi primeiro advertida e depois demitida pelo mesmo fato (...) a reclamante foi em seguida demitida pelo mesmo motivo, ou seja postagem na rede social!*”. Relatou que assim que soube da postagem o gerente aplicou a pena de advertência e a ouvidoria procedeu à apuração dos fatos, que culminou, posteriormente, com a dispensa por justa causa.

Houve, portanto, dupla punição pelo mesmo fato, o que é terminantemente vedado. *Non bis in idem*.

De toda sorte, ainda que assim não fosse, o mero comentário feito pela autora na postagem (“vergonha”) é, por si só, demasiadamente insuficiente para justificar uma penalidade de tamanha monta, notadamente porque não restou demonstrado que o fato tenha causado maiores dissabores ou maculado a imagem da ré perante os clientes.

Observe que o pacto laboral perdurou por mais de oito anos, não havendo notícias de qualquer outro fato desabonador em longos anos de serviços prestados. Logo, uma advertência ou suspensão, seria mais que suficiente para que a reclamante refletisse sobre seu ato e não o repetisse.

De todo desproporcional a aplicação da pena capital à trabalhadora.

Uma sanção draconiana para um fato menor.

Assim, ainda que não houvesse a dupla punição pelo mesmo fato, seria de todo desproporcional a aplicação da pena capital à trabalhadora.

Não há que se falar, portanto, em ruptura contratual por justa causa.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do alegado despedimento imotivado, ocorrido em 20/05/2022, sendo devidos os seguintes títulos:

a) aviso prévio de 51 dias, ficando garantida a integração do período correspondente sobre o pacto laboral para todos os efeitos legais;

b) abono trezeno proporcional/22 (6/12);

c) férias proporcionais 22/23 (4/12), acrescidas de 1/3;

d) indenização de 40% sobre o FGTS.

### **3.2. danos morais**

Para que se configure a responsabilidade pela indenização por danos morais, conforme previsto no art. 186 do Código Civil Brasileiro, necessário o concurso dos seguintes requisitos:

a) ato ilícito praticado por ação ou omissão;

b) culpa do seu agente, no conceito genérico (elemento subjetivo);

c) dano material ou moral do ofendido (elemento objetivo).

*In casu*, tenho por ausentes os requisitos.

Equívoco na dosimetria da punição dada ao empregado, por si só, não implica em ato ilícito punível com obrigação de reparação de danos.

Não restou demonstrada nenhuma conduta ilícita patronal capaz de causar efetivos e significativos prejuízos morais à autora, afetando sua honra, dignidade ou integridade, de modo a ensejar o dever de indenizar.

Assim, absolve-se a reclamada no particular.

### **3.3. FGTS acrescido de 40% / seguro desemprego**

Sobre todas as parcelas de caráter salarial pagas durante o pacto laboral e sobre aquelas de idêntica natureza deferidas no presente feito, observando-se o período imprescrito, a reclamada deverá promover, comprovar e liberar os depósitos do FGTS, através de TRCT emitido com o código 01, com acréscimo da multa de 40% (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90), fornecendo toda a documentação necessária para viabilizar o recebimento do benefício, no prazo de 10 (dez) dias contados de intimação específica para tanto, a ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de R\$500,00, expedição de alvará e execução direta dos valores remanescentes.

Serão compensados os importes menores eventualmente já depositados, de forma a ser evitado enriquecimento sem causa do trabalhador.

A reclamada deverá promover, ainda, no mesmo prazo, a entrega das guias do seguro-desemprego, sob pena de multa de R\$500,00 e expedição de alvará para habilitação ao benefício.

O(s) valor(es) da(s) multa(s) por descumprimento de obrigação de fazer não sofrerá(ão) atualização monetária, nem incidência de juros moratórios.

## **4. processo 1000794-56.2022.5.02.0291**

### **4.1. comissões**

Pretende a autora o pagamento de diferenças de comissões.

Em defesa a ré trouxe parâmetros para apuração do benefício, juntou instruções sobre os critérios de cálculo, bem como apresentou os extratos de vendas com especificações das comissões correspondentes.

O conjunto probatório colidido nos autos não evidencia qualquer irregularidade no cálculo e pagamento das comissões.

Os apontamentos trazidos em replica não demonstram, efetivamente, a existência de diferenças devidas. Como exemplo, vide apontamento sobre a venda no valor de R\$1.599,00. A parte não trouxe a integralidade da nota fiscal, a qual é acessível no portal corresponde ao *print* anexado, de modo a permitir ao juízo averiguar as parcelas que compuseram o valor final lançado na nota fiscal, como transporte, encargos de financiamento, dentre outros.

Nesse ponto, aliás, é oportuno registrar que a reclamante não faz jus a comissões sobre juros e encargos das vendas pagas mediante financiamento /crediário, pois estes não integram o valor do produto, mas sim remuneram o risco empresarial decorrente da venda a prazo. Trata-se de uma operação de crédito que envolve apenas e tão somente o cliente e a empresa.

Logo, inexistente qualquer irregularidade em calcular comissões sobre o valor do produto à vista.

Da mesma forma, não há que se falar em comissões sobre vendas canceladas, não faturadas ou objeto de troca, pois o direito à comissão somente se perfectibiliza após ultimada a transação a que se refere. Inteligência do artigo 466 consolidado.

Em relação às vendas online, a autora não logrou apontar nenhuma diferença clara e objetiva de comissões que entende fazer jus.

E quanto às demais comissões apontadas na exordial, nada restou demonstrado. A testemunha Dalila afirmou que *"a empresa nunca prometeu pagamento por venda de cartão de crédito ou download de aplicativo"*; inexistente qualquer elemento comprovando o direito a *"prêmio pela superação da quota monetária"* e tampouco há comprovação de que a parte deveria receber comissões por abertura de conta.

É oportuno registrar que a testemunha Dalila, que também se ativa como vendedora, asseverou categoricamente que *"recebe corretamente as comissões sobre as vendas que efetua"*, o que permite concluir que idêntico tratamento era dado a reclamante.

Não há nenhum elemento concreto nos autos sequer a indicar que à autora tenha sido paga comissão inferior àquela de direito.

Assim, à míngua de qualquer elemento em sentido contrário, tenho que inexistem diferenças de comissões a serem pagas.

Improcede o pedido, bem como todos aqueles que nele se arrimam.

#### **4.2. horas extras**

**- domingos e feriados**

**- adicional noturno**

- intervalo interjornada

A autora noticiou, em sua peça propedêutica, a habitual prestação de labor em regime suplementar, sem a devida contraprestação pecuniária.

No entanto, não produziu prova apta a demonstrar a incorreção das anotações lançadas nos espelhos de ponto.

Pelo contrário, em depoimento a reclamante e sua testemunha Gilson sequer corroboraram a jornada apontada na petição inicial. Vide, como exemplo, as saídas apontadas aos sábados e domingos, bem como os horários praticados durante datas festivas e *black friday*.

De toda sorte, a reclamada produziu contraprova acerca da correção dos horários lançados nos controles de ponto, asseverando a testemunha Dalila que *"todas as horas extras que a depoente faz anota rigorosamente no cartão de ponto (...) são obrigados a fazer 1h05 de intervalo, pois fora isso o sistema ficha fechado para vendas (...) cartazes e preços são feitos após bater o ponto na entrada (...) não acontece reuniões ou treinamento sem que o ponto esteja batido (...) não acontece de dar saída no cartão de ponto e continuar a trabalhar"*.

Em relação ao período de *home office*, a reclamante não logrou demonstrar que cumpria, efetivamente, a jornada apontada na petição inicial. Ambas as testemunhas ouvidas afirmaram que deveriam trabalhar em horário comercial, tendo a testemunha Dalila asseverado que *"não eram obrigados a atender o cliente em home office a qualquer horário"*.

Nestes termos, ante a ausência de elementos mínimos efetivos em sentido contrário, prevalece, *in totum*, a prova documental produzida pela reclamada.

Ainda que em alguns cartões possam constar horários invariáveis, ou em outros faltem assinaturas ou mesmo não tenham sido juntados, isso, por si só, não resulta no acolhimento da pretensão exordial, já que inexistem elementos mínimos a demonstrar a alegada inveracidade das anotações lançadas nos controles de ponto.

Assim sendo, tenho que a reclamante cumpria, efetivamente, a jornada de trabalho constante de controles de horário e frequência trazidos à colação com a defesa, vez que a prova documental produzida pela ré não restou abalada, infirmada ou desconstituída pelos elementos de convicção coligidos aos autos.

Por outro lado, analisando a documentação encartada é possível concluir que existem horas extras impagas.



É certo que há horas extras pagas e compensação de horas, consoante anotações nos controles de ponto.

Todavia, para a validade do banco de horas é imprescindível a observância de diversos requisitos, tais como previsão em Convenção ou Acordo Coletivo de trabalho, aprovação dos empregados devidamente representados pelo Sindicato da Categoria, critérios para o pagamento das horas não compensadas e prazo máximo para a compensação. Tais requisitos não foram observados, pelo que irregular o banco de horas patronal.

Vide que sequer há documentos acerca da ciência da empregada quanto à aludida compensação. O acordo individual de banco de horas juntado com a defesa, além de não ter sido assinado pela trabalhadora, possui data posterior à rescisão contratual, demonstrado a clara e notória tentativa da ré de induzir o juízo a erro (ID. f2660bb, fls. 570/572).

Ademais, o sistema adotado pela ré apresentava falhas, prejudicando sobremaneira seus empregados. A testemunha Dalila, ouvida a convite da própria reclamada, afirmou que *"já notou que sumiram horas de seu banco de horas"*.

Além disso, analisando os cartões de ponto verifica-se que havia dedução no banco de horas em dias de afastamento médico, o que é inadmissível. Vide, como exemplo, que nos dias 29/10/2019 e 30/10/2019 a reclamante estava de atestado médico, mas, mesmo assim, houve débito de horas (ID. a24de49, fl. 709).

Assim, tenho que a reclamante laborou acima dos limites diário (contratual, de 7h20min) e hebdomadário fixados na Carta Magna, sem que houvesse compensação válida ou a devida contraprestação pecuniária.

Em que pese a alegação de prática de atividade diversa daquela para a qual foi contratada, tal não justifica a descaracterização da função de vendedora, já que à empregada há a obrigação contratual genérica de cooperar com o objeto social de seu empregador.

Ainda que assim não fosse, o exercício de atividade correlata em curtíssimo período não descaracteriza a atividade preponderante para o qual foi contratada: vendedora.

Por outro lado, o evidente exagero da reclamante ao apontar o tempo gasto por si e por todos os outros vendedores na confecção de cartazes e outras atividades (cerca de três horas por dia) causa absoluta estranheza. Não é crível nem verossímil admitir que vendedores deixassem as vendas de lado para pintar

cartazes durante parte significativa da jornada, notadamente em se tratando de grande loja varejista que recebe diariamente uma quantidade significativa de clientes. Inimaginável que o empregador preferisse ocupar seus vendedores por tanto tempo com confecção de cartazes a atender clientes e efetuar vendas.

Inteiramente aplicável ao caso, portanto, o disposto na Súmula 340 do C.TST.

Em relação ao labor aos domingos, a reclamante apontou em réplica que laborou por 10 dias consecutivos no período de 21/8/17 a 30/8/17, sem qualquer descanso, pugnando pelo pagamento das horas extras respectivas.

No entanto, a parte não se atentou para o fato de que no recibo de pagamento de setembro/17 (considerando o fechamento da folha), houve a quitação do período, com adicional de 100%. Vide documento ID. a039f58 (fl. 839).

Quanto ao labor em feriados, a reclamante teve vista da defesa e documentos, não cuidando de indicar um único feriado laborado que não teria sido remunerado ou compensado.

No tocante às horas extras relativas ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT, reformulo entendimento pessoal anterior ante ao decidido pelo Plenário do A. Supremo Tribunal Federal (STF), ocasião em que foi negado provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 658312, com repercussão geral reconhecida, sendo firmada a tese de que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

Vale registrar que o benefício foi expressamente revogado pela Lei 13.467/17, de modo que a autora faria jus ao recebimento apenas do período imprescrito até 10/11/2017.

O fato é que a reclamante não logrou apontar uma única ocasião em que fazia jus à incidência do preceito legal.

Da mesma forma, não foi apontada nenhuma ocasião em que se ativou em horário noturno, de modo a incidir o respectivo adicional.

E quanto ao intervalo interjornada, os cartões de ponto não demonstram violação ao intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas, consoante artigo 66 consolidado, além do que a autora não logrou apontar um único dia que o intervalo mínimo não teria sido observado.

Por conseguinte, sendo a reclamante comissionista puro, condena-se a reclamada ao pagamento de adicional de horas extras, observando-se os seguintes parâmetros:

I - reputam-se extraordinárias as horas que excederem da 7ª20 diária e 44ª semanal;

II - adicional de 60% (habitualmente pago);

III - observar-se-á o disposto na Súmula 340 do C. TST;

IV - observar-se-ão a evolução e globalidade salariais da obreira;

V - observar-se-ão rigorosamente as anotações constantes nos cartões de ponto, inclusive quanto aos dias em que não houve efetiva prestação de labor;

VI - no que atine aos minutos que antecedem e sucedem a marcação de ponto, são toleráveis períodos de até 5 (cinco) minutos. Artigo 58, §1º da CLT;

VII - não há que se falar em horas extras durante os períodos de suspensão ou interrupção de contrato de trabalho;

VIII - compensar-se-ão os valores já pagos sob o mesmo título;

IX - haverá reflexos sobre o FGTS, acrescido de 40%.

#### integrações

Em decorrência da habitualidade na prestação de labor em regime de sobrejornada, as horas extras refletirão, pela média física, sobre os seguintes títulos: a) aviso prévio; b) férias acrescidas de 1/3; c) abonos trezenos; d) RSR (incluindo feriados).

#### 4.3. diferenças salariais – atividades não remuneradas

Não há nada nos autos demonstrando que a reclamante exercia outras atividades que a impediam de efetuar vendas e, em consequência, receber comissões. O exercício de atividade correlata em curtíssimo período não descaracteriza a atividade preponderante para o qual foi contratada: vendedora.

Ademais, como já apreciado alhures, o evidente exagero da reclamante ao apontar o tempo gasto por si e por todos os outros vendedores na

confecção de cartazes e outras atividades (cerca de três horas por dia) causa absoluta estranheza. Não é crível nem verossímil admitir que vendedores deixassem as vendas de lado para pintar cartazes durante parte significativa da jornada, notadamente em se tratando de grande loja varejista que recebe diariamente uma quantidade significativa de clientes. Inimaginável que o empregador preferisse ocupar seus vendedores por tanto tempo com confecção de cartazes a atender clientes e efetuar vendas.

Não há fundamento plausível para acolher o pedido.

Rejeito a pretensão.

#### **4.4. tempo à disposição**

A autora argumenta que em março de 2020, em razão da pandemia de Covid-19, a reclamada determinou que permanece em sua residência aguardando ordens, mas computou tais dias como horas negativas no banco de horas e descontou na rescisão contratual.

No entanto, analisando o TRCT não se vislumbra qualquer desconto nesse sentido.

Ademais, ao contrário do sustentado pela autora, o cartão de ponto do mês de março/20 revela que até 20/3/20 houve trabalho presencial, sendo debitado do banco de horas apenas e tão somente os dias 21/3, 22/3, 24/3 e 26/3.

De toda sorte, diante do grave cenário de pandemia vivenciado à época e das medidas governamentais tomadas para se evitar a propagação da Covid-19, foram editados vários atos normativos autorizando a adoção de medidas com o intuito de preservar empregos e assegurar a continuidade das atividades empresariais, sendo que a MP 927/2020, vigente à época, expressamente autorizou a interrupção das atividades com a utilização do saldo do banco de horas.

Nestes termos, rejeito a pretensão exordial.

#### **4.5. repouso semanal remunerado**

A autora postula diferenças de RSRs, argumentando que não correspondiam à média de comissões auferidas no mês.

A reclamada refuta veementemente a alegada incorreção.

Assim, diante da documentação encartada com a defesa, caberia a reclamante apontar, ainda que ilustrativamente, diferenças concretas e objetivas de DSR, cotejando controles de ponto e respectivos recibos de pagamento. De seu ônus, contudo, não se desincumbiu.

Os apontamentos trazidos em réplica não prosperam, já que estão alicerçados em falsas premissas.

Ao contrário do indicado pela reclamante, o período de 16/6/21 a 15/7/21 não é composto por 32 dias (*"o referido interregno (16/06/2021 a 15/07/2021), teve 28 dias úteis e 4 dias de Repouso Semanal"*). Ademais, a parte não se atentou para o fato de que a partir de 1/7/21 entrou em gozo de férias, pelo que no período do demonstrativo ela não se ativou em *"28 dias úteis"*. Vide documento ID. 400180d, fl. 593.

Neste compasso, diante da inexistência de apontamentos concretos e corretos de diferenças, tenho que o DSR foi corretamente quantificado e contraprestado, inexistindo diferenças a serem pagas.

#### **4.6. multa dos artigos 477 e 467 da CLT**

O TRCT e comprovante de depósito respectivo (ID. 76cb853, fl. 2050) demonstram que o pagamento dos haveres resilitórios incontroversos obedeceu ao prazo estabelecido no § 6º do artigo 477 da CLT, sendo indevida, portanto, a respectiva multa.

Não havia verba rescisória incontroversa a ser satisfeita em primeira audiência, razão pela qual rejeito o pedido de multa do artigo 467 consolidado. Observe que nestes autos sequer há pedido de verbas rescisórias, mas apenas e tão somente a incidência de reflexos.

#### **4.7. PLR**

A autora pugna pela incidência do PLR sobre os demais títulos contratuais, assim como pelo pagamento de diferenças.

Ocorre que não há disposição normativa estipulando o pagamento de PLR. Logo, o benefício era concedido por mera liberalidade da empregadora.

E liberalidades não comportam interpretação extensiva.

Improcede o pedido.

#### **4.8. descontos indevidos**

Pretende a autora a devolução de descontos efetuados a título de *"insul. Saldo. Mês", código 0833, "ajuste de líquido mês anterior", código 7037, "ajuste de líquido", código 7035, "prêmio antecipado", código 3720, "Desc. Cred.*

*Indevido”, código 3769, “Desconto Adto Empregado”, código 4350, “Mínimo Garantido Comissão”, código 4490”.*

No entanto, a ré declinou cada um dos aludidos descontos e apontou o fundamento para assim proceder, não logrando a autora demonstrar qualquer irregularidade.

Observe a impugnação em réplica é completamente genérica: “*Impugna-se a manifestação de Id. 0ae43e9 por não corresponder à realidade da Obreira.*”,

A parte sequer aponta, de forma clara e objetiva, qual a incorreção trazida pela ré em cada um dos aludidos descontos.

Assim, tenho que os descontos foram regulares, razão pela qual rejeito o pedido de devolução.

#### **4.9. gastos com uniforme**

*Prima facie*, cumpre registrar que, ao contrário do alegado na petição inicial, as convenções coletivas juntadas não estabelecem o fornecimento de “*calça, camisa preta e sapato preto*”, mas apenas e tão somente daqueles uniformes que são exigidos pela empresa.

No presente caso, a ré forneceu camisa, não restando demonstrado que exigia o uso de calça e sapato pretos. O preposto relatou que a empregadora apenas “indica” o uso de cores escuras. E a testemunha Dalila asseverou que “*até 7 ou 8 anos atrás a empresa exigia calça e sapatos pretos, mas já deixou de exigir*”.

Ademais, ainda que assim não fosse, a reclamante não colacionou ao feito um único recibo sequer de modo a demonstrar os gastos apontados na petição inicial.

Neste compasso, impõe-se a rejeição de sua pretensão exordial.

#### **4.10. reembolso de despesa com lanches**

Inviável o acolhimento do pedido.

A cláusula normativa que disciplina o fornecimento de refeição comercial prevê que tal benefício somente é devido quando o empregado superar a jornada extraordinária em duas horas, sendo que a reclamante não logrou apontar uma única ocasião em que tal teria ocorrido.

E os normativos que estabelecem o fornecimento de refeição pelo labor em domingos e feriados são claros e expressos no sentido de que eventual descumprimento por parte do empregador não enseja o reembolso ao empregado, mas sim multa normativa, o que será apreciado em tópico próprio.

Rejeito a pretensão.

#### **4.11. multa normativa**

A ré não comprovou o fornecimento de refeição ou o pagamento em espécie nos domingos e feriados trabalhados pela autora, tal qual previsto em norma coletiva.

Vide que a testemunha Talita, ouvida a convite da própria ré, afirmou que *"quando faz hora extra não recebe lanche ou valor para comprar"*.

Assim, fica a empregadora condenada ao pagamento da multa normativa prevista na cláusula 42 da CCT 2017/2018, no valor de R\$73,00; cláusula 44 da CCT 2018/2019, no valor de R\$76,00 e cláusula 55 da CCT 2019/2020, no valor de R\$79,00, no importe total de R\$228,00. Incompreensível o valor postulado exordialmente.

A CCT 2020/2021, expressamente apontada pela autora na exordial, não foi juntada ao feito, inviabilizando, assim, a aplicação de qualquer multa lá prevista.

#### **5. época própria**

Com o advento do novo Código de Processo Civil, que tem como princípios basilares a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, necessário se faz rever o entendimento deste Juízo a respeito da matéria e acatar as decisões de tribunais superiores.

Assim, adotando-se o entendimento consubstanciado na súmula 381 do C. TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Quanto aos abonos trezenos, considerar-se-á a data de 20 de dezembro. Para as férias, o dia do mês do pagamento. Às verbas rescisórias, o dia do pagamento, limitado aos períodos previstos no § 6º do artigo 477 consolidado.

No que tange ao FGTS resultado de condenação judicial, constitui a parcela autêntico débito trabalhista, sendo corrigido em conformidade com a legislação referente à atualização deste. Somente os depósitos regularmente efetuados é que se sujeitariam à correção pelos índices apurados e expedidos pelo órgão gestor do Fundo.

## **6. deduções previdenciárias e fiscais**

Os descontos previdenciário e fiscal serão apurados discriminadamente, atentando-se que a dedução previdenciária deve ser calculada em uma única parcela com base no teto estabelecido em Orientações Normativas do Secretário da Previdência Social, e o imposto de renda incidente sobre os valores devidos mês a mês atentará para as alíquotas e tabelas pertinentes de acordo com suas vigências para que não reste violado o princípio tributário da progressividade (CF, art. 153). As deduções só serão perpetradas do crédito quando o efetivo recolhimento estiver comprovado nos autos.

Autorizo a dedução da alíquota correspondente a cota-parte do trabalhador. O fato da lei estipular que a responsabilidade exclusiva pelos recolhimentos tardios é do empregador não implica em isenção do trabalhador ao recolhimento de sua cota-parte no custeio.

## **7. justiça gratuita**

Defere-se à autora os benefícios da gratuidade da Justiça, já que observados os preceitos legais, especialmente artigo 790, § 3º, da CLT. Nada há nos autos sequer a indicar que, atualmente, a reclamante receba rendimentos superiores a 40% do limite máximo RGPS. Tampouco há elementos suficientes capazes de afastar a presunção de hipossuficiência da trabalhadora decorrente da declaração juntada ao feito. Inteligência do artigo 99, §3º, do CPC e súmula 463 do C. TST.

## **8. honorários advocatícios**

No processo 1000794-56.2022.5.02.0291, tratando-se de sucumbência parcial, ficam as partes condenadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte contrária respectiva (CLT, art. 791-A, §3º). Considerando-se os critérios previstos no art. 791-A, 2º, consolidado, fixo a verba honorária em 5%. O valor da causa é de R\$ 497.296,15. A reclamada arcará com 5% de honorários sobre o valor do crédito bruto da autora a ser apurado em liquidação. A autora, por sua vez, arcará com verba honorária de 5% a incidir sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e aquele de seu crédito bruto.



No processo 1000795-41.2022.5.02.0291, tratando-se de sucumbência parcial, ficam as partes condenadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte contrária respectiva (CLT, art. 791-A, §3º). Considerando-se os critérios previstos no art. 791-A, 2º, consolidado, fixo a verba honorária em 5%. O valor da causa é de R\$ 40.277,68. A reclamada arcará com 5% de honorários sobre o valor do crédito bruto da autora a ser apurado em liquidação. A autora, por sua vez, arcará com verba honorária de 5% a incidir sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e aquele de seu crédito bruto.

O percentual mínimo se justifica diante da breve instrução processual com provas orais, da inexistência de provas periciais e da inocorrência de quaisquer outros incidentes processuais a demandar maior intervenção profissional.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e ante o disposto no artigo 791-A, §4º, da CLT, já considerando a decisão proferida pelo E. STF na ADI 5766, as obrigações decorrentes da sucumbência do(a) reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado do feito, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

### 9. litigância de má-fé

As partes não se afastaram, de forma censurável, do dever de lealdade processual, pelo que não incidiram na repudiável figura do *improbus litigator*.

### DISPOSITIVO

*EX POSITIS*, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de FRANCO DA ROCHA:

1) No processo 1000794-56.2022.5.02.0291, decide **ACOLHER EM PARTE** os pedidos formulados na reclamatória trabalhista proposta por **TALITA DE SOUZA BARBOSA DE LIMA**, a fim de condenar a reclamada **VIA S.A.** a pagar-lhe, imediatamente após o trânsito em julgado, os seguintes títulos reconhecidos na fundamentação supra, nos moldes e parâmetros lá traçados e que ficam fazendo parte integrante desse *decisum* para todos os efeitos:

a) adicional de horas extras e reflexos sobre aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, abonos trezenos, RSR (incluindo feriados) e FGTS, com 40%;

b) multa normativa, no importe total de R\$228,00.

2) No processo 1000795-41.2022.5.02.0291, afasta a justa causa aplicada e, no mais, decide **ACOLHER EM PARTE** os pedidos formulados na reclamatória trabalhista proposta por **TALITA DE SOUZA BARBOSA DE LIMA**, a fim de condenar a reclamada **VIA S.A.** a pagar-lhe, imediatamente após o trânsito em julgado, os seguintes títulos reconhecidos na fundamentação supra, nos moldes e parâmetros lá traçados e que ficam fazendo parte integrante desse *decisum* para todos os efeitos:

a) aviso prévio de 51 dias;

b) abono trezeno proporcional/2022 (6/12);

c) férias proporcionais 2022/2023 (4/12), acrescidas de 1/3;

d) indenização de 40% sobre o FGTS depositado;

e) FGTS não depositado, acrescido de 40%.

Observar-se-á a prescrição quinquenal reconhecida.

Autorizada a compensação de valores. *Non bis in idem*.

Liquidação por simples cálculos. Os cálculos, contudo, não poderão ser superiores aos apresentados na peça exordial, individualmente considerados, e limitados ao valor atribuído à causa (artigos 292, VI, e 492, *caput*, do CPC), consoante firme entendimento do C. TST:

**JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA INICIAL PARA CADA UM DOS PEDIDOS.** Nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC/73, e dos atuais arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Desta forma, tendo o reclamante estabelecido, na inicial, pedidos líquidos, indicando o valor

pleiteado em relação a cada uma das verbas, deve o juiz ater-se a tais valores, sobre pena de proferir julgamento ultra petita. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - ARR-10043-29.2015.5.03.0109, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 16/08/2019) (grifamos).

Correção monetária incidente na forma do item 5 da fundamentação. Observar-se-á a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 5.867 e 6.021 e ADCs 58 e 59: Incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Esclarece-se que, como a Selic engloba juros e correção monetária, fica vedada sua cumulação com outros índices.

Sobre todas as parcelas de caráter salarial pagas durante o pacto laboral e sobre aquelas de idêntica natureza deferidas no presente feito, observando-se o período imprescrito, a reclamada deverá promover, comprovar e liberar os depósitos do FGTS, através de TRCT emitido com o código 01, com acréscimo da multa de 40% (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90), fornecendo toda a documentação necessária para viabilizar o recebimento do benefício, no prazo de 10 (dez) dias contados de intimação específica para tanto, a ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de R\$500,00, expedição de alvará e execução direta dos valores remanescentes. Serão compensados os importes menores eventualmente já depositados, de forma a ser evitado enriquecimento sem causa do trabalhador.

A reclamada deverá promover, ainda, no mesmo prazo, a entrega das guias do seguro-desemprego, sob pena de multa de R\$500,00 e expedição de alvará para habilitação ao benefício.

O(s) valor(es) da(s) multa(s) por descumprimento de obrigação de fazer não sofrerá(ão) atualização monetária, nem incidência de juros moratórios.

Após o pagamento a reclamada recolherá, imediatamente, a contribuição previdenciária relativa às verbas de natureza salarial constantes da condenação, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, devendo comprovar o recolhimento nos autos até o 15º dia do mês subsequente ao do pagamento da condenação. Recolherá, também, o imposto de renda, se cabível, na forma do art. 27 da Lei nº 8.218/91, comprovando o recolhimento nos autos.

Faculta-se à reclamada a dedução das contribuições previdenciárias e do imposto de renda cabíveis sobre a condenação, observando-se o constante do item 6 da fundamentação.

Ficam as partes condenadas ao pagamento de honorários advocatícios (CLT, art. 791-A, §3º), observando-se rigorosamente os parâmetros constantes no item 8 da fundamentação. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e ante o disposto no artigo 791-A, §4º, da CLT, já considerando a decisão proferida pelo E. STF na ADI 5766, as obrigações decorrentes da sucumbência do(a) reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado do feito, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No processo 1000794-56.2022.5.02.0291, custas pela reclamada, no importe de R\$400,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$20.000,00.

No processo 1000795-41.2022.5.02.0291, custas pela reclamada, no importe de R\$600,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$30.000,00.

**Cientes na forma da Súmula 197 do C. TST.**

**DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS**

**Juiz do Trabalho**

FRANCO DA ROCHA/SP, 11 de novembro de 2022.

**DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS**

Juiz do Trabalho Titular

